



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

**Autos n. 0002045-39.2019.8.16.0147**

## I. Relatório

1. Dando prosseguimento ao feito desde a última decisão de mov. 264, observa-se: i) ofícios nos movs. 268 a 273, 279 e 300; ii) manifestação do administrador judicial no mov. 276, 284 e 292; iii) manifestação do Ministério Público no mov. 280; iv) petição do falido no mov. 289.

**2. Os autos vieram conclusos, decido.**

## II. Conclusão

### II.1. Sobre as manifestações do administrador judicial

3. Diante do requerimento, determino a realização de pesquisa por meio do sistema SNIPER, a fim de obter o extrato das contas ativas vinculadas ao falido. Ressalte-se que, tratando-se de empresário individual, reputo inaplicável a providência de encerramento de contas prevista no art. 121 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de exclusão desproporcional do falido do sistema financeiro e do acesso ao crédito, circunstância incompatível com os princípios da razoabilidade e da função reabilitadora da falência.

4. A petição de mov. 282 merece algumas considerações. Verifica-se que, em março, o administrador judicial informou nos autos que realizaria diligências de arrecadação, presumivelmente nos endereços indicados no mov. 289. Diante disso, intime-se o administrador judicial para que apresente relatório circunstanciado sobre o resultado das diligências empreendidas. Ressalte-se que não há necessidade de autorização judicial para a arrecadação de bens.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

5. No tocante às atribuições do administrador judicial, lembre-se que o princípio da celeridade impõe uma atuação diligente, célere e proativa. Isso implica não apenas o cumprimento formal dos deveres legais, mas também a execução ágil de diligências de campo que prescindem de autorização judicial, o pronto ajuizamento de medidas em casos de resistência e a adoção de providências que evitem a morosidade da marcha processual.

6. A interpretação sistemática do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 confere ao administrador judicial poderes para a prática de atos extrajudiciais necessários ao bom andamento do processo falimentar. Nessa linha, o termo de compromisso previsto no art. 33 da mesma lei constitui instrumento idôneo para comprovar sua legitimidade e representação perante terceiros.

7. Como bem pontuado por **Marcelo Sacramone**:

Como auxiliar da justiça, o administrador judicial deve desempenhar suas funções sob a autoridade do juiz. Essa autoridade não significa que o administrador judicial precisa requerer autorização para a prática dos atos. A menos que expressamente previstas em Lei, a autorização como condição para a prática de determinado [...] o administrador judicial tem poderes para atuar diretamente. Apenas caso não seja atendido deverá o administrador judicial exigir as providências judiciais necessárias. Esses poderes para uma atuação proativa, com a desnecessidade de atuação jurisdicional em todo o caso, são condizentes à maior celeridade e eficiência buscadas pela lei. (Comentários a Lei 11.101/05, p. 171)

8. A intervenção judicial será necessária apenas quando houver descumprimento das solicitações do administrador judicial ou em questões que demandem reserva judicial. O administrador deve ter em mente que os pedidos judiciais tendem a gerar atrasos e comprometer a celeridade exigida para o cumprimento dos objetivos da Lei nº 11.101/2005.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

9. De todo modo, caso ainda não tenha sido realizada a arrecadação nos endereços indicados, deverá o administrador judicial promovê-la de imediato, observando-se o disposto nos itens seguintes.

**II.2. Da estruturação de equipe falimentar**

10. A Lei 11.101/05 permite que o administrador judicial se valha de serviço de terceiros para auxiliá-lo no cumprimento da missão estabelecida.

11. A materialização das providências legais impostas ao administrador judicial exige gastos de tempo e de recursos. Essas despesas costumam ser recobradas da massa falida, o que pode onerar demasiadamente os credores (art. 84, III da LRF), que já foram penalizados pelo inadimplemento do devedor.

12. Uma medida que tem sido utilizada para economia de custos e conferência de maior efetividade à falência tem sido a antecipação da nomeação de um leiloeiro habilitado. Em razão de sua expertise, o leiloeiro poderá auxiliar o administrador judicial na fase de arrecadação, avaliação, guarda e depósito, tal qual autoriza o art. 22, I, h e III, h 108, § 1º (pessoa por ele escolhida) e art. 142, §2º-A, III.

13. Como contraprestação, o leiloeiro receberá a alíquota de 5% dos valores da alienação, conforme já se pratica nas vendas judiciais ordinárias. No entanto, consigno que as despesas no desempenho das atividades de arrecadação, guarda, avaliação, depósito e publicidade **não serão indenizadas ou ressarcidas**, já que fazem parte do escopo do trabalho para preparação e realização futura desses ativos no mercado.

14. A nomeação do leiloeiro não implica na delegação de funções do administrador judicial. Até a realização dos ativos, ao leiloeiro caberá auxiliar o administrador judicial nas funções mencionadas, motivo pelo qual está sujeito à sua orientação, coordenação e comando





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

**15.** Para os fins indicados, **nomeio o leiloeiro Paulo Roberto Nakakogue**, intimado para aceitar o encargo deverá assinar termo de compromisso confeccionado pelo cartório. Com isso, assumirá as funções de auxiliar do administrador judicial na arrecadação, guarda, avaliação, depósito e realização dos ativos da massa falida, na forma da Lei 11.101/05 e da decisão deste juízo.

**Promova-se a habilitação e intimação.**

**16.** Caso o leiloeiro nomeado rejeite a missão que lhe foi outorgada por este juízo, nomeie-se em substituição sucessiva: i) Antonio Magno Jacob da Rocha; ii) Jorge Nogari; iii) Jair Vicente Martins;

**17.** O leiloeiro nomeado também auxiliará o administrador judicial na elaboração do **auto de arrecadação**, que deverá cumprir as formalidades exigidas por lei:

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato. § 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação. § 2º Serão referidos no inventário: I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais; II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida; III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção; IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância. § 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

**18.** As situações que se enquadrarem no artigo 113 da LRF deverão ser imediatamente comunicadas nos autos para as providências necessárias e urgentes.

**19.** Ante o exposto, ao administrador judicial para coordenar os trabalhos junto ao leiloeiro e promover a imediata arrecadação e guarda dos documentos, ativos e valores depositados em juízo, com a máxima diligência, observando os comandos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA**

e disposições da lei, os poderes que foram conferidos na sentença e as determinações contidas nessa decisão.

**20.** No mais, ao administrador judicial para tomar conhecimento dos ofícios juntados e do resultado do SISBAJUD (CCS), que já foi juntado aos autos com informações sobre a relação financeira do falido.

**Datado eletronicamente**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**MAGISTRADO**

